

Assuntos : **Crime de “lenocínio”. (“Intenção lucrativa”).**
Insuficiência da matéria de facto para a decisão.
Suspensão da pena.

SUMÁRIO

1. O vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão define-se em função da matéria de facto tida como provada, com a sua inaptidão para o preenchimento do tipo legal de crime nos seus elementos objectivos e subjectivos.
2. Para se dar como verificado o crime de “lenocínio” (cfr. artº 163º do C.P.M., basta – para além do mais - que o agente tenha agido “com intenção lucrativa”, e não, que tenha, efectivamente, obtido vantagens patrimoniais (bastando que a actividade do agente se tenha desencadeado com o simples, mas concreto e sério, desejo de ganhar, mesmo que, a final, esse ganho não venha a ter lugar).

Tendo-se provado que o “objectivo do recorrente era auxiliar a CHU ... a se prostituir, a fim de obter vantagens pecuniárias”, verificado está o elemento da “intenção lucrativa”, e, dado que preenchidos também os restantes elementos típicos (objectivos e subjectivos), inexistente o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão da sua condenação como autor da prática de um crime de “lenocínio”.

3. O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

E, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime

O Relator,
José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em audiência colectiva realizada no T.J.B., responderam os arguidos (1º) A, (2º) B, (3º) C e (4ª) D, todos, com os sinais dos autos.

Efectuado o julgamento, deliberou o Colectivo:

Quanto ao (1º) arguido A, decidiu condenar o mesmo:

- pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de “lenocínio” p. e p. pelo artº 163º do Código Penal, na pena de dois (2) anos e seis (6) meses de prisão;
- pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de “acolhimento” p. e p. pelo artº 8º nº 1 da Lei nº 2/90/M, de 3 de Maio, na pena de nove (9) meses de prisão; e,
- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de “ofensa simples à integridade física” p. e p. pelo artº 137º

nº 1 do Código Penal, na pena de um (1) ano de prisão.

- em cúmulo, foi o mesmo arguido condenado na pena única e global de três (3) anos e nove (9) meses de prisão.

Quanto ao (2º) arguido B, decidiu condenar o mesmo:

- pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de “lenocínio” p. e p. pelo artº 163º do Código Penal, na pena de dois (2) anos de prisão;
- pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de “acolhimento” p. e p. pelo artº 8º nº 1 da Lei nº 2/90/M, na pena de sete (7) meses de prisão; e,
- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de “ofensa simples à integridade física” p. e p. pelo artº 137º nº 1 do Código Penal, na pena de nove (9) meses de prisão.
- em cúmulo, foi o mesmo arguido condenado na pena única e global de dois (2) anos e nove (9) meses de prisão.

Quanto ao (3º) arguido C, decidiu condenar o mesmo:

- pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de “lenocínio” p. e p. pelo artº 163º do Código Penal, na pena de dois (2) anos de prisão; e,
- pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um

crime de “acolhimento” p. e p. pelo artº 8º nº 1 da Lei nº 2/90/M, na pena de sete (7) meses de prisão.

- em cúmulo, foi o mesmo arguido condenado na pena única e global de dois (2) anos e três (3) meses de prisão.

Quanto à (4ª) arguida D, decidiu condenar a mesma:

- pela prática como autora material e na forma consumada, de um crime de “lenocínio” p. e p. pelo artº 163º do Código Penal, na pena de dois (2) anos de prisão;
- pela prática, como autora material e na forma consumada, de um crime de “acolhimento” p. e p. pelo artº 8º nº 1 da Lei nº 2/90/M, na pena de sete (7) meses de prisão: e,
- em cúmulo jurídico – no qual se cumulou também a pena que lhe tinha sido imposta no âmbito do P.C.C. – 084-00-6, do 6º Juízo – foi a mesma arguida condenada na pena única e global de três (3) anos de prisão; (cfr. fls. 404 a 405).

Não se conformando com o assim decidido, recorreu o (3º) arguido C.

Motivou para concluir que:

“ 1) *Os factos dados por provados são insuficientes para que o arguido seja condenado pelo crime de lenocínio, pois ele não, o ora recorrente, não recebia quaisquer quantias da prostituição.*

- 2) *Verifica-se, assim, insuficiência para a decisão da matéria de facto provada artigo 400º do CPPM.*
- 3) *Se assim não se entender, deve a pena aplicada ao recorrente ser suspensa na sua execução por se verificarem os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 48º do CPM”; (cfr. fls. 429 a436).*

Respondeu o Ilustre Procurador-Adjunto nos termos da sua contra-minuta de fls. 441 a 445, pugnando pela rejeição do recurso.

Remitidos os autos a esta Instância e na vista que lhe foi aberta, manteve aquele Exmº Magistrado o teor da sua resposta apresentada; (cfr. 468).

Proferido que foi o despacho preliminar – no qual se consignou ser de rejeitar o presente recurso (cfr. fls. 468-v) – e, colhidos os vistos dos Mmº Juízes Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Cumpre decidir.

Fundamentação

2. Dos factos

Deu a Instância recorrida como assente, a factualidade seguinte:

“ 1) *A partir de data indeterminada, os arguidos A, B e C decidiram dedicar-se, em conjunto, a actividades de exploração de prostituição em Macau, de raparigas da China continental, a fim de obterem vantagens.*

2) *Normalmente, os referidos arguidos providenciavam para que as raparigas que vinham da China continental para Macau ficassem no apartamento do x, bloco x do complexo habitacional "Hoi Pan Fa Un", a fim de elas se dedicarem a actividades de prostituição.*

3) *A partir de data indeterminada, a arguida D começou a dedicar-se a actividades de prostituição em Macau.*

4) *A arguida D dedicava-se a actividades de prostituição no apartamento do y, bloco y do complexo habitacional "Hoi Pan Fa Un". Além de se dedicar a actividades de prostituição, a arguida D também consentia que outras raparigas fossem à referida morada viver e dedicar-se a actividades de prostituição, a fim de obter vantagens para si própria.*

5) *Os arguidos A e B conheceram a arguida D através de um indivíduo de identidade desconhecida.*

6) *No dia 21 de Junho de 2000, E veio para Macau, sem ser titular de documento exigido por lei para permanecer no Território, tendo vindo com o propósito de se dedicar a actividades de prostituição.*

7) *Depois de E chegar a Macau, os arguidos A, B e C providenciaram para que ela fosse morar no apartamento do x, bloco x do complexo habitacional "Hoi Pan Fa Un".*

8) *Os arguidos A, B e C sabiam que a E era imigrante ilegal.*

9) Os arguidos A, B e C providenciaram para que a E ficasse no aludido apartamento, a fim de lhe proporcionar um local para se prostituir.

10) Para tanto, os arguidos A, B e C disseram a E para que lhes entregasse as quantias que conseguisse da prostituição.

11) Normalmente, era o arguido B que ia ao referido apartamento receber as quantias da E, entregando-as depois ao arguido A. Às vezes, o arguido A também ia pessoalmente ao referido apartamento receber as quantias que a E conseguia da prostituição.

12) De 22 de Junho de 2000 a 16 de Setembro de 2000, a E entregou aos arguidos B e A cerca de \$40.000,00 patacas que tinha conseguido da prostituição.

13) No dia 20 Julho de 2000, cerca das 19h30m, o arguido A mandou o arguido B levar a E ao apartamento do y, bloco y do complexo habitacional "Hoi Pan Fa Un" para que ela se dedicasse a actividades de prostituição.

14) Na altura, a arguida D vivia no referido apartamento.

15) Tendo a arguida D dito à E para lhe pagar \$300,00 patacas por dia a título de renda do quarto.

16) Na altura, a arguida D sabia que a E era imigrante ilegal e que tinha ido ao apartamento onde residia para se dedicar a actividades de prostituição.

17) E dedicou-se a actividades de prostituição durante cerca de uma semana no referido apartamento onde vivia a arguida D. Posteriormente, foi levada pelo arguido B, ao apartamento do x, bloco x, do complexo habitacional "Hoi Pan Fa Un", para continuar a dedicar-se a actividades de prostituição.

18) No dia 17 de Agosto de 2000, o arguido A, como suspeitava que a E guardava para si própria as quantias conseguidas da prostituição, deixou que o arguido B agredisse a referida E.

19) No dia 16 de Setembro de 2000, cerca das 21 horas, os arguidos A e B foram ao apartamento do x, bloco x do complexo habitacional "Hoi Pan Fa Un" e envolveram-se em discussões com a E.

20) Tendo o arguido A mandado o arguido B agredir a E.

21) As agressões do arguido B causaram directa e necessariamente à E os ferimentos descritos no relatório clínico médico-legal constante a fls. 178 dos autos e foram necessários 5 dias para se recuperar.

22) No dia 16 de Agosto de 2000, a arguida D consentiu que a F fosse morar no apartamento do y, bloco y do complexo habitacional "Hoi Pan Fa Un", local onde ela própria residia, para que a referida F se dedicasse a actividades de prostituição no aludido apartamento.

23) Tendo a arguida D dito à F para lhe pagar \$300,00 por dia a título de renda de um quarto para se prostituir.

24) Os arguidos A, B, C e D agiram livre, voluntária, consciente e deliberadamente quando tiveram as referidas condutas.

25) Os arguidos sabiam que a E era imigrante ilegal, mesmo assim, acolheram-na no referido apartamento.

26) O objectivo dos arguidos era auxiliar a E a se prostituir, a fim de obterem vantagens pecuniárias.

27) A arguida D proporcionou local para a F se prostituir, também com o objectivo de obter vantagens pecuniárias para si própria.

28) Os arguidos tinham conhecimento que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

*

Mais se provaram que o apartamento do x, bloco x do complexo habitacional "Hoi Pan Fa Un" foi arrendado pelo 3º arguido, a pedido do 1º arguido. E os 1º, 2º e 3º arguidos são amigos e colegas da escola.

Depois de ter levado a E ao apartamento do y, bloco y do complexo habitacional "Hoi Pan Fa Un" para que ela se dedicasse a actividades de prostituição, tanto os 1º, 2º e 3º arguidos estiveram no local, alternadamente, a vigiá-la e a exigir-lhe, diariamente, o dinheiro proveniente da sua prostituição e, inclusive, os 2º e 3º arguidos chegaram a passar a noite nesse apartamento.

Na altura da prática dos factos, a 4ª arguida estava sujeita a um inquérito instaurada pelo M.P. sobre a prática de crimes da mesma natureza (cfr. Processo PCC-O84-00-6, do 6º Juízo do TJB).

*

O 1º arguido não confessa os factos.

Encontra-se desempregado e não tem ninguém a seu cargo. Possui o curso primário.

O 2º arguido confessa parcialmente os factos, contudo alega, na audiência de julgamento, que "trabalhava" apenas para a 4ª arguida. Encontra-se desempregado e não tem ninguém a seu cargo. Possui o curso primário.

O 3º arguido confessa parcialmente os factos, contudo, alega que assim se fez para ajudar o 2º arguido e que o 1º arguido não tinha nada a ver com o caso.

A 4ª arguida confessa os factos e mostra-se arrependida.

Auferia, mensalmente, cerca de MOP\$20.000,00 e tem a seu cargo a sua mãe. Possui o curso primário incompleto.

*

Nada consta desabono dos 1º, 2º e 3º arguidos dos seus CRCs junto aos autos.

Em relação ao CRC da 4ª arguida consta o seguinte:

- *Por sentença de 24 de Março de 1995, no Processo Sumário- Crime nº 104/95 do 3º Juízo, foi a arguida condenada como autora de um crime p.p.p. artº 67º nº 2 do C. de Estrada, na pena de dois meses de prisão, substituída por igual tempo de multa a MOP\$10,00 por dia, e em MOP\$8.000,00, com a alternativa de 180 dias de prisão, perfazendo na globalidade de MOP\$8.600,00, ou em alternativa de 180 dias de prisão e a execução da pena foi-lhe 'suspensa pelo período de dois anos, vindo a ser declarada de nenhum efeito a sentença em 17 de Abril de 1997; e*
- *Por acórdão de 25 de Abril de 2001, no processo PCC-084-00..6, do 6º Juízo, foi a arguida condenada na pena de dois anos de prisão pela prática de um crime p. p. p. artº 163º do C PM, por factos ocorridos em Outubro de 1999.*

*

Nenhum facto ficou por provar.

*

A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos; na apreciação crítica e comparativa das declarações dos arguidos, nas declarações das testemunhas E e F, prestadas nos termos do artº 253º do CPPM e lidas na audiência, e no depoimento das testemunhas inquiridas que depuseram com objectividade, isenção e imparcialidade.

Relevaram assim, não só o depoimento das testemunhas E e F, assim como as da 4ª arguida e dos agentes da PSP, porque, analisado na sua globalidade, se complementam e forma um quadro de acontecimentos bem coerentes”; (cfr. fls. 398-v a 402).

3. Do direito

Resulta da motivação e conclusões do ora recorrente, que dois são os motivos da sua discordância com o decidido no Acórdão do Colectivo “a quo”, a saber:

- imputa, o mesmo, ao verdicto ora objecto do presente recurso, o vício da “insuficiência da matéria de facto para a decisão”; e,
- subsidiariamente, a “violação do artº 48º do C.P.M.”.

É óbvio, todavia, que não lhe assiste razão, nenhuma censura merecendo o decidido pelo Colectivo “a quo”.

— Quanto ao imputado vício de “insuficiência ...”.

Em conformidade com o ponto de vista do recorrente, considera o mesmo que se incorreu em tal vício, dado que foi condenado pelo crime de “lenocínio” sem que se tenha apurado que “recebia quaisquer quantias da prostituição”.

Vejamos.

Como em recente Acórdão consignamos, o apontado vício de “insuficiência”, “define-se em função da matéria de facto tida como provada, com a sua inaptidão para o preenchimento do tipo legal de crime nos seus elementos objectivos e subjectivos”; (cfr. Ac. deste T.S.I. de 17.01.2001, Proc. nº 167/2001).

Dispõe o artº 163º do C.P.M., (que prevê e pune o tipo de crime de “lenocínio”) que:

“Quem, como modo de vida ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos”; (sub. nosso).

Assim, sem esforço se conclui que para se dar como verificada a prática de um crime de “lenocínio” – para além do mais, que aqui não está em causa – importa é, (ou melhor, basta), que o agente tenha agido “com intenção lucrativa”, e não, que tenha, efectivamente, obtido vantagens patrimoniais, (como entende o recorrente).

Como salientam os Cons. Leal-Henriques e Simas Santos : “não implica obrigatoriamente a sua concreta obtenção, bastando que a actividade do agente se tenha desencadeado com o simples, mas concreto e sério, desejo de ganhar, mesmo que, a final, esse ganho não venha a ter lugar”; (in, “C.P.M. Anotado”, pág. 447/448).

E, atento os factos dados como provados no Acórdão recorrido, manifesto é ter estado presente na conduta do ora recorrente, tal “intenção lucrativa”.

Veja-se, pois o teor dos factos referenciados sob o nº 1 e 24º a 26º – este, onde se escreveu, expressamente, que “o objectivo dos arguidos era auxiliar a E a se prostituir, a fim de obterem vantagens pecuniárias” (sub. nosso) – para se concluir, sem dúvidas, da manifesta improcedência do imputado vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão (que qualificou a sua conduta como a prática de um crime de “lenocínio”), pois, revela-se esta, a única conclusão lógica e necessária, nenhum reparo merecendo.

— Da violação do artº 48º do C.P.M.

Aqui, afirma o recorrente ter-se violado o artº 48º do C.P.M., dado que, como alega, a sua participação “é diminuta relativamente aos 1º e 2º arguidos” e tinha, à data dos factos, 18 anos de idade, pedindo, assim, a suspensão da pena que lhe foi importa (2 anos e 3 meses de prisão).

Como é sabido, o artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :

– a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,

– conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

E, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delincente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprobção e prevenção do crime; (cfr., v.g., Ac. deste T.S.I. de 13.04.2000, Proc. nº 61/2000).

No caso em apreço, não obstante preenchido o pressuposto da “medida da pena”, patente é não se poder suspender a pena ao recorrente.

Especifiquemos.

Quanto à “diminuta participação” do recorrente, foi ela devidamente ponderada na determinação da medida concreta da pena, já que, como se deixou relatado, coube-lhe penas, relativamente mais leves que as fixadas ao 1º e 2º arguidos.

Por sua vez, o facto de, à data dos factos, ter apenas 18 anos de idade, também, como se sabe, para além, de não constituir circunstância atenuativa especial de aplicação automática, não tem o mesmo a “virtude” de “impôr” a suspensão da pena.

“In casu”, o recorrente, confessou, apenas, parcialmente os factos, o que, para além do seu reduzido valor atenuativo, demonstra, ausência de um arrependimento sincero pelo desvalor da sua conduta, o que, desde logo, impede um juízo de prognose favorável a seu respeito, (cfr. v.g., Ac. deste T.S.I. de 07.09.2000, Proc. nº 136/2000), aliando-se, a isto, o facto da necessidade de reprovação e prevenção de crimes desta natureza.

Dest’arte, não sendo possível dar-se como preenchidos todos os requisitos do artº 48º do C.P.M. no sentido de ser de “concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidade da punição” que como se sabe, vem no artº 40º do mesmo código, identificados como “a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”, patente, é também a improcedência desta parte do recurso “sub judice”.

Posto isto, não deve o mesmo prosseguir.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam,

rejeitar o recurso interposto, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Pagará o recorrente as custas da lide com taxa de justiça que se fixa em 4UCs e, pela rejeição, o equivalente a 4UCs; (artº 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Ao ilustre defensor officioso, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.000,00, a cargo do recorrente.

Macau, aos 31 de Janeiro de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong